

Assunto: Recurso contra entendimento da SEP/SNC

Interessado: Tec Toy S.A.

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Tec Toy S.A., doravante "Tec Toy", junto às fls. 117 a 133, contra entendimento firmado pela Superintendência de Relação com Empresas – SEP, exarado com base em pareceres da Superintendência de Normas Contábeis – SNC e da Procuradoria Federal Especializada – PFE-CVM, nos termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º 256/2005, constante de fls. 79 e 80.

2. Em 15.12.2004, a Tec Toy consultou esta CVM a respeito da adequação do registro, no patrimônio líquido da Companhia, do valor das debêntures sem data de vencimento determinada ("debêntures perpétuas"), manifestando que, com fulcro no disposto nos parágrafos 18 e 21 do NIC 32(1) e no parágrafo 4º do parecer dos auditores independentes(2), tinha a intenção de (fl. 01-05):

- i. classificar as debêntures perpétuas no patrimônio líquido da companhia no balanço patrimonial referente ao exercício social findo em 31.12.2004 (uma vez que possuem características de instrumentos patrimoniais por não serem exigíveis e não gerarem remunerações financeiras a seus titulares, ao garantirem apenas participação nos resultados);
- ii. apresentar, para efeito de comparabilidade, o balanço patrimonial referente ao exercício social findo em 31.12.2003 reclassificado; e
- iii. comentar a nova prática contábil em nota explicativa.

3. Ao analisar a questão, a SNC, mediante MEMO/SNC/GNC/N.º 019/05 (fl. 62-67), entendeu não ser conclusivo, para a classificação do saldo das debêntures perpétuas como recurso no patrimônio líquido, o argumento de que o emitente não tem uma obrigação presente de transferir ativos financeiros para os acionistas, tendo em vista que:

- i. a inclusão das debêntures perpétuas no patrimônio líquido não as equipara perfeitamente aos outros itens do patrimônio líquido, já que esses itens não têm as mesmas condições em que foram emitidas, ou transformadas, as debêntures da Tec Toy;
- ii. a inclusão das debêntures no patrimônio líquido não demonstraria o poder de governar as operações e finanças de uma empresa, tampouco a obtenção dos benefícios de suas atividades; a percepção dos direitos existentes da posição acionária da companhia seriam diluídos junto aos direitos das debêntures perpétuas;
- iii. a diluição do poder de controle expresso no patrimônio líquido, dada a expressiva erosão dos direitos dos acionistas aos lucros residuais depois de paga a participação dos debenturistas, poderia levar a uma situação insustentável, na qual somente o resgate das debêntures manteria o interesse e a posição de controle dos acionistas atuais;
- iv. existe a obrigação de remunerar as debêntures com a participação do lucro de forma essencialmente diferente das ações, já que as debêntures têm direito à participação no lucro por contrato (instrumento financeiro), enquanto as ações estão sujeitas à deliberação assemblear para receber esse direito (instrumento patrimonial);
- v. a classificação das debêntures perpétuas obriga a uma divulgação completa de todos os aspectos envolvidos, não sendo presumível que suas condições sejam percebidas pelo leitor das demonstrações contábeis de forma genérica; e
- vi. as condições de financiamento pelos debenturistas não estão completamente esclarecidas nas informações do Balanço Patrimonial e na Nota Explicativa.

4. Em função disso, a SNC concluiu que não deve a emissão das debêntures perpétuas com cláusula de resgate antecipado facultativo ("call option") ser classificada no patrimônio líquido.

5. A PFE-CVM, por sua vez, mediante o MEMO/PFE-CVM/GJU-2/N.º 87/05 (fl. 73-77), manifestou-se no sentido de que:

- i. a consulente, ao emitir debêntures perpétuas com garantia de participação social, obrigou-se a uma prestação, que consiste na distribuição de lucros aos debenturistas, obrigação que deriva de relação contratual e não da posição de sócio;
- ii. as debêntures perpétuas, além de consubstanciarem um direito de crédito, cuja exigibilidade se encontra suspensa, geram para seus titulares o direito de exigir da sociedade uma prestação financeira, consistente na distribuição dos lucros; e
- iii. as referidas debêntures devem ser contabilizadas como passivo financeiro, visto que não configuram mero instrumento de participação, mas efetivamente estabelecem um direito de crédito àqueles que a titularizam, além de possibilitarem um retorno financeiro em contrapartida ao capital inicialmente investido.

6. Com fulcro nas manifestações da SNC e da PFE-CVM, a SEP, mediante OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º 256/2005, de 02.06.05 (fl. 79-80), informou à Tec Toy que as debêntures perpétuas não deveriam ser reclassificadas para o patrimônio líquido daquela companhia.

7. Inconformada com essa decisão, a Tec Toy interpôs recurso neste Colegiado em 28.06.2005, sustentando, em síntese, que (fl. 117-133):

- i. preliminarmente, ser inválido o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º 256/2005, dada a ausência de motivação, pois em sua resposta a SEP apenas faz menção aos pareceres que serviram de fundamento à sua decisão;
- ii. a indeterminação do prazo de vencimento das debêntures em questão subordina-se à previsão de eventos futuros e incertos, não havendo exigibilidade do crédito debenturístico sem que ocorra inadimplemento da obrigação de pagar juros, da dissolução da companhia ou de outras condições previstas no título;
- iii. não há que se falar em obrigação a termo, dada a imprevisibilidade da dissolução da companhia e o seu caráter de evento futuro e incerto;
- iv. embora o mesmo evento (a dissolução) acarrete para debenturistas e acionistas a aquisição de um direito de crédito contra a companhia, o valor atribuído às ações de emissão da companhia não se consigna como passível exigível exatamente porque, antes da dissolução, não pode ser

reclamado pelos acionistas;

- v. as ações também podem se sujeitar a determinadas preferências na liquidação de haveres, decorrentes da dissolução da companhia, como ocorre com as ações preferenciais às quais se assegure a prioridade no reembolso do capital, nos termos do art. 17, da Lei n.º 6.404/76, pelo que tanto ações como debêntures perpétuas são inexigíveis;
- vi. o fato de as debêntures perpétuas participarem no lucro "de forma essencialmente diferente das ações" não impede sua classificação enquanto elemento patrimonial;
- vii. a participação das debêntures nos lucros pressupõe deliberação da assembléia geral ordinária que aprove as demonstrações financeiras (fl. 132, da Lei n.º 6.404/76);
- viii. a lei estabelece um procedimento para a apuração do lucro do exercício, do qual são deduzidas as participações, inclusive a das debêntures (art. 189 da Lei das S.A.), tendo a omissão da participação das debêntures no lucro social decorrido de lapso legislativo (art. 190 da Lei);
- ix. a remuneração das ações também tem origem contratual, obedecendo a um contrato plurilateral que subjaz toda e qualquer sociedade;
- x. a existência de dividendo mínimo obrigatório é tão-somente a garantia legal dessa remuneração, devida em cada ano aos titulares de ações da companhia;
- xi. a participação das debêntures e o dividendo das ações obedecem às mesmas regras fundamentais, variando apenas a ordem de sua dedução do lucro do exercício;
- xii. embora seja inquestionável que as debêntures comportarem direito de crédito, não se pode deixar de reconhecer a possibilidade de esse direito de crédito sujeitar-se a condição suspensiva, não podendo essas debêntures, enquanto pendente a condição a que se subordinam, serem consideradas juridicamente títulos a longo prazo, classificáveis no exigível a longo prazo;
- xiii. sendo obrigações não nascidas, ou de eficácia contida, as dívidas de debêntures não podem ser classificadas de acordo com os critérios do art. 180, no passível exigível, por não corresponderem à exigibilidade de longo prazo, como ali definido;
- xiv. a contabilização deve refletir a situação atual da companhia, não se compadecendo essa necessária atualidade com o registro contábil de um valor não exigível como exigibilidade passiva da companhia;
- xv. não se coaduna com o princípio da oportunidade a contabilização de obrigações condicionais, já que não existe razoável certeza de sua ocorrência, tampouco pode ser tecnicamente estimável variação patrimonial decorrente de evento futuro e incerto;
- xvi. ao admitir as debêntures perpétuas e, ao mesmo tempo, a participação das debêntures no lucro da companhia, a lei brasileira criou instrumento de financiamento sem lhe fazer corresponder o caráter de passivo exigível, não cabendo tais debêntures na definição do art. 180 da Lei n.º 6.404/76, por não se classificarem nem no passivo circulante nem no passivo exigível a longo prazo;
- xvii. a consideração dessas debêntures como títulos similares às ações preferenciais a que mais se aproxima da realidade daqueles títulos, de forma que as debêntures em questão devem, enquanto pendente a condição suspensiva, ser, por analogia, consideradas como integrantes do patrimônio; e
- xviii. elementos patrimoniais podem se converter em direitos de crédito, como nas hipóteses de resgate, amortização ou reembolso de ações, ainda, na restituição aos acionistas de parte do valor das ações em social em razão da redução do capital.

8. Com base nesses argumentos, o Recorrente requer (a) seja declarado inválido o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º256/2005, que consubstancia ato administrativo sem fundamentação expressa; ou, se assim não entender o Colegiado (b) seja reformado o entendimento proposto no referido ofício, de forma a admitir a contabilização das debêntures perpétuas nas contas do patrimônio.

9. Após analisar o recurso da Companhia, a SEP, por meio do MEMO/SEP/GEA-1/N.º 103/05, teceu as seguintes considerações (fl. 134-135):

- i. em nenhum momento foi negado à Recorrente o acesso aos autos deste processo, em especial aos pareceres da SNC e da PFE, que fundamentaram a decisão da SEP, não sendo razoável a tese de invalidade do ato emanado da SEP, visto que a fundamentação que o motivou foi objeto de ciência pela Companhia;
- ii. o recurso cinge-se a aspectos jurídicos atinentes às debêntures perpétuas, tendo em vista as disposições do Código Civil e da lei societária, não apresentando argumentos conceituais em matéria contábil capazes de alterar o entendimento acerca da melhor maneira de tratar contabilmente as debêntures perpétuas; e
- iii. não há como afastar o caráter de exigibilidade da debênture perpétua, que, conceitualmente, do ponto de vista contábil, se enquadra na definição de passivo.

10. Por fim, entendeu a SEP deveria o presente processo ser encaminhado à SNC, para que essa emitisse parecer a respeito e posteriormente o encaminhasse à Superintendência Geral - SGE.

11. A SNC, por sua vez, mediante MEMO/SNC/GNC/N.º 039/05, assinalou que (fl. 137-139):

- i. não foi possível a análise completa das condições contratuais de emissão das debêntures, mas apenas fazer considerações em tese, tendo em vista que a companhia não instruiu a consulta com todos os contratos de emissão das debêntures citados nas notas explicativas das demonstrações contábeis, anexando tão-somente cópias não assinadas e não autenticadas das alterações do contrato das 1ª e 2ª séries, não enviando os documentos referentes a 3ª série;
- ii. não se sustenta o argumento da não exigibilidade do crédito constituído pelas debêntures à luz do disposto nos contratos entregues pela companhia, por não ser possível identificar cláusulas que tornem as condições dos debenturistas semelhantes aos dos acionistas da companhia;
- iii. as condições das debêntures sem data de vencimento determinada com cláusula de resgate antecipado facultativo são substancialmente diferentes das condições das ações quanto aos seus direitos (por terem preferência distinta em caso de ressarcimento) e quanto à habilitação na distribuição dos lucros (já que as debêntures têm a sua parcela de lucros destinada contratualmente antes dos acionistas);
- iv. carece de razão o argumento de que se trata de "condição", posto que os instrumentos financeiros distinguem-se dos patrimoniais por cláusulas que determinam condições potenciais, pelo que tanto a dissolução da companhia quanto a destinação dos lucros concorrem para criar condições desiguais ao estabelecer uma ordem de prioridade distinta para as debêntures e para as ações;

- v. essa desigualdade, no caso da destinação dos lucros, poderia chegar a uma situação extrema em que não remanesceriam lucros a serem destinados aos acionistas após o pagamento da participação nos lucros dos debenturistas, definidas por percentuais fixos nos contratos de emissão; e
- vi. a geração de prejuízos é outro exemplo em que os direitos dos acionistas seriam afetados, pela necessidade de compensar os lucros futuros com os prejuízos, enquanto os direitos dos debenturistas seriam mantidos.

12. Assim, a SNC concluiu que (a) a inclusão das debêntures perpétuas no patrimônio líquido não as equipara aos outros itens do patrimônio líquido, visto que estes não têm as mesmas condições em que foram emitidas, ou transformadas, as debêntures da Tec Toy; (b) a obrigação de remunerar as debêntures com a participação do lucro de forma essencialmente diferente das ações, ou seja, por contrato, como instrumento financeiro; e (c) também na forma legal, as debêntures perpétuas não se caracterizam como instrumento patrimonial, por serem classes do patrimônio líquido apenas o capital social, as reservas de capital, de reavaliação, de lucros e lucros ou prejuízos acumulados (cf. art. 178, § 2º, alínea "d", da Lei n.º 6.404/76), não devendo a Tec Toy classificar a emissão das debêntures em questão no patrimônio líquido da companhia.

13. Diante da manifestação da SNC, a SEP solicitou à SGE o encaminhamento do presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o Relatório.

VOTO

14. A Tec Toy S/A recorre contra manifestação de entendimento da área técnica, que considerou não ser possível a classificação de debêntures perpétuas de emissão da Companhia no patrimônio líquido do balanço patrimonial, referente ao exercício social findo em 31.12.2004(3).

15. Preliminarmente, a Recorrente requer seja declarada a invalidade do Ofício CVM/SEP/GEA-1/n.º256, de 02 de junho de 2005, sustentando que o mesmo não estaria expressamente fundamentado, limitando-se a (i) declarar que a prática proposta pela companhia para refletir contabilmente debêntures perpétuas de sua emissão não é adequada; e (ii) mencionar que tinha sido ouvida a Superintendência de Normas Contábeis – SNC e a Procuradoria Federal Especializada – PFE-CVM, sem indicar se os respectivos pareceres vincularam, por seu inteiro teor, a decisão recorrida e se foram aceitos integralmente por esta última os fundamentos aduzidos nos aludidos pareceres.

16. Sobre este ponto, entendo que, ao indicar que considerou inadequada a proposta de contabilização das debêntures perpétuas "após obtida manifestação" (fl. 79) da SNC e da PFE-CVM, a SEP deixou claro que adotara integralmente as razões daqueles órgãos em sua decisão. Destaco, outrossim, que o acesso aos documentos que instruem os autos foi inteiramente franqueado ao recorrente, tendo este, inclusive, em suas razões de recurso, transcrito trechos da manifestação da própria SNC sobre a questão. Em função disso, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão da área técnica.

17. Dito isso, cumpre - antes de analisarmos o mérito do presente recurso à luz dos elementos trazidos aos autos - descrever as características das aludidas debêntures perpétuas emitidas pela Tec Toy.

18. A Companhia fez três emissões de debêntures distribuídas em quatro séries, com condições renegociadas em outubro de 2003, cujas informações, constantes da Nota Explicativa n.º 12 das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício social findo em 31.12.2003, podem assim ser resumidas:

- a. foram emitidas 231.300 debêntures perpétuas, subordinadas, cujos valores totalizam, aproximadamente, R\$ 45.767 mil;
- b. por instrumento particular de 2ª Aditamento da Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Não Conversíveis em Ações, foram estas debêntures transformadas em subordinadas, perpétuas e com participação nos lucros;
- c. por instrumento particular de 4ª Aditamento da Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Não Conversíveis em Ações, foram estas debêntures transformadas em subordinadas, perpétuas e com participação nos lucros;
- d. por Instrumento Particular de Escritura Privada da 3ª Emissão de debêntures Simples Não Conversíveis em Ações, foi autorizada a emissão de 86.639 debêntures em série única, subordinadas, perpétuas e com participação nos lucros;
- e. há possibilidade de resgate total ou parcial das debêntures da 1ª e 2ª Emissão (1ª e 2ª séries) "a critério da emissora, mediante o pagamento do PU da debênture, utilizando-se os percentuais do seu valor de face a ser estipulado"(4), podendo os recursos nos dois primeiros anos em que houver resultados distribuídos aos debenturistas ser aplicados da seguinte forma: 1/3 em ações ON e 2/3 em ações PN; há "exclusão de qualquer vantagem política" em relação às debêntures da 2ª Emissão, não havendo tal informação quanto às debêntures da 1ª emissão; e
- f. não há informações quanto às condições de resgate e de conversão em ações, nem quanto às vantagens políticas das debêntures da 3ª Emissão.

19. Portanto, trata-se de debêntures perpétuas, criadas nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 6.404/76, que autoriza as companhias "a emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título".

20. Tais debêntures, subordinadas, geram à Companhia a obrigação de pagar periodicamente uma remuneração ao debenturista (que, no caso, consiste na distribuição de lucros) e de restituir o principal, na hipótese de dissolução da companhia. Quer dizer, o vencimento da debênture, condicionado à dissolução da companhia, implica a extinção da obrigação de periodicamente remunerar os debenturistas e faz nascer a obrigação de pagar o valor do título(5).

21. Além disso, há nessas debêntures a cláusula de resgate antecipado facultativo, o que garante à companhia, mediante o pagamento de um percentual do valor de face da debênture, por fim à obrigação de remunerar periodicamente seu o titular.

22. Feitas essas considerações, verifico que a Companhia, em seu recurso, sustenta que a obrigação de pagar o valor da debênture estaria sujeita a condição suspensiva, do que decorreria que o direito de receber tal montante só seria adquirido pelo debenturista quando e se ocorressem algumas das hipóteses que ensejassem o vencimento do título.

23. Nesse ponto, observo que o traço característico das obrigações sob condição (que as distingue das obrigações a termo) é a incerteza quanto à ocorrência de um evento futuro, ainda que determinado e preciso o prazo para seu acontecimento(6).

25. As condições, vale dizer, podem tanto suspender um direito como implicar sua resolução. Na condição suspensiva, a manifestação volitiva fica inoperante até que o acontecimento se realize, "permanecendo em suspenso a sua incorporação ao patrimônio do titular, na categoria de expectativa de direito (*spes debitum iri*), ou de um direito meramente virtual (...) Inábil a gerar seus naturais efeitos, o negócio jurídico sob condição suspensiva está, entretanto, formado e a relação jurídica está criada. Não cabe mais às partes a faculdade de se retratarem".(7) Já nas obrigações sob condição resolutiva, "dá-se desde logo a aquisição do direito, e produz o negócio jurídico todos os seus efeitos (...) vigora a declaração de vontade desde o momento de sua emissão, e pode o titular exercer na sua plenitude o direito criado, que se incorpora, desta sorte, e desde logo, ao seu patrimônio (*adquisitio*)"(8).

26. Considero, assim, que a obrigação de pagar o principal está sob condição suspensiva, vez que sua exigibilidade está sujeita à ocorrência de evento futuro e incerto.

27. Com efeito, na hipótese de companhia com prazo indeterminado, não é possível estabelecer quando nem se haverá sua dissolução, sendo futuro e incerto o evento a que se sujeita o vencimento da debênture (assim, *incertus an incertus quando*)(9), havendo, portanto, mera expectativa de direito dos titulares das debêntures quanto ao pagamento do principal.

28. Diante disso, dúvidas surgem quanto à classificação do principal no balanço patrimonial da emissora da debênture perpétua, ou seja, se no passivo ou no patrimônio líquido.

29. Com efeito, analisando o art. 180 da lei societária (10), observo estarem classificadas no passivo circulante as obrigações da companhia que se vencerem no exercício social seguinte e no passivo exigível a longo prazo as que tiverem vencimento maior, pelo que parece acertado, em princípio, classificá-las nessas contas o principal.

30. Por outro lado, no patrimônio líquido da companhia estão compreendidos o montante do capital subscrito - e, por dedução, a parcela ainda não realizada - e as reservas constituídas na forma da lei(11), sendo, a meu ver, o valor contábil pertencente aos acionistas. Partindo dessas premissas, também não parece ser adequado, em princípio, classificar as debêntures com prazo de vencimento indeterminado no patrimônio líquido.

31 – Urge esclarecer que, de acordo com as normas internacionais (12), a qualidade de instrumento financeiro está regida por sua essência econômica e não sua forma legal. Embora essência e forma legal possam ser coerentes, esse não é o caso. Observe-se, pela leitura da nota explicativa do última informação trimestral ITR da Tec Toy, que a participação de 75,5% do total dos lucros após os tributos pelos debenturistas configura uma expressiva opressão à condição econômica que poderia levar a uma situação insustentável para a companhia. Podemos indicar essa "condição financeira" como um outro aspecto da obrigação contratual feita de forma indireta através de prazos e condições como estabelecido na norma contábil internacional (IAS 32.22)(13).

32 - O aspecto crítico para distinguir um instrumento financeiro, classificado no exigível, de um instrumento patrimonial, classificado no patrimônio líquido, é a existência de uma obrigação contratual entre o emissor e o detentor que obrigue o emissor a entrega de caixa ou equivalente sob condições potencialmente desfavoráveis ao emissor (ou de uma condição econômica que o force a processar essa liquidação, no caso a expressiva participação nos resultados) . O emissor Tec Toy nesse caso, emitiu debêntures a que se obriga contratualmente a destinar parte expressiva do lucro, diferentemente dos acionistas que dependem da decisão assemblear (IAS 32.20)(14), e sob condições de participação tão leoninas que configuram uma *clausula indireta* de liquidação dessas debêntures.

33 - Nesse sentido, a argumentação sustentada pela Tec Toy quanto a consideração dessas debêntures como títulos similares às ações preferenciais e que, por analogia, devam ser classificadas no patrimônio líquido, também, por analogia, não encontra amparo norma contábil internacional (IAS 32.22). Ao abordar a classificação das ações preferenciais, a referida norma exemplifica que uma ação preferencial, que não dá direito a resgate obrigatório ou resgate à opção do portador, poderá ter dividendos crescentes contratualmente previstos, tais que, dentro de um futuro previsível, seu rendimento esteja programado para ser tão alto que o emissor estará economicamente compelido a resgatar o instrumento. Nestas circunstâncias, a classificação como passivo financeiro é apropriada, pois o emissor possui pouco, se alguma, liberdade para evitar o resgate do instrumento.

34 - Além disso, como já ressaltado, deve ser considerado que na própria definição pelo IASB (IAS 32 item 5) (15) de instrumento patrimonial (diferentemente do instrumento financeiro) o aspecto mais relevante é quanto ao fato de ser este um instrumento que evidencie um direito residual de participação na entidade, ou seja, um direito sobre os ativos após deduzido os passivos, o que não está presente no caso das debêntures.

35. Não obstante, é oportuno mencionar que, no âmbito da União Européia, de acordo com os parâmetros contábeis estabelecidos nos IFRS, recomenda-se que os instrumentos financeiros, que obriguem a entidade emissora a, por exemplo, entregar dinheiro, no caso de ocorrência de um evento futuro e incerto – que esteja fora do controle tanto da entidade emissora do título como de seu titular – sejam classificados como passivo financeiro, a menos que o emitente seja obrigado a cumprir a obrigação apenas na hipótese de sua liquidação.

36. Além da orientação estrangeira acima apontada, recentemente, o IBRACON, mediante Comunicado Técnico n.º 01/2005, estabeleceu diretrizes para o tratamento contábil, para a entidade emissora, a ser dispensado aos títulos denominados "bônus perpétuos"(16) e a outros títulos com características semelhantes, assinalando que (i) "o valor do principal deve ser contabilizado quando do recebimento dos recursos pela entidade no passivo exigível a longo prazo pelo seu valor nominal"; e (ii) "o valor do principal atualizado deve ser reclassificado para o passivo circulante quando houver a intenção e capacidade financeira da entidade de liquidar ou recompor esses título em um prazo não superior a 12 meses da data do balanço, ou a ocorrência de algum evento que obrigue a entidade a efetuar a liquidação".

37. Ora, essa manifestação do IBRACON aplica-se, a meu ver, às debêntures perpétuas - que têm características muito semelhantes às apresentadas no comunicado técnico, para identificar os denominados "Bônus Perpétuos" – e reforça tudo o que foi dito acima, em referendo a opinião esposada pela Superintendência de Normas Contábeis, de que aqueles títulos devem ser classificados no exigível a longo prazo.

38. O que se depreende, em resumo, seja das normas internacionais, seja do pronunciamento do Ibracon, é que, para efeitos de contabilização, deve-se investigar a natureza e as consequências econômicas advindas dos títulos de participação e de dívida. Este não é, contudo, um raciocínio que se dê no plano puramente abstrato, mas sim um exame do caso concreto, que considere os atributos econômicos dos títulos em questão e as consequências financeiras para a Companhia. No caso destes autos parece-me haver dúvidas quanto à real natureza das debêntures perpétuas – se estariam mais próximas de títulos de dívida ou de participação – tendo em conta as informações da última ITR e inexistentes informações mais detalhadas por parte da administração.

39. Tais dados seriam imprescindíveis, a meu ver, para o exame da questão. Em sua ausência, e na dúvida quanto à sua real natureza, nego provimento ao recurso da Companhia, prevalecendo, portanto, a norma contábil padrão.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

(1) As Normas Internacionais de Contabilidade – NIC 32 (IAS – International Accounting Standards Committee), que trata da Divulgação e Apresentação de Instrumentos Financeiros, assim dispõe em seus itens 18 e 21:

"Item 18. O emissor de um instrumento financeiro deverá classificá-lo, ou suas partes componentes, como um passivo ou como patrimônio líquido de acordo com a essência do acordo contratual no reconhecimento contábil inicial e com as definições de um passivo financeiro em um instrumento patrimonial.

"Item 21. Um instrumento financeiro é um instrumento patrimonial quando não originar, para o emissor, uma obrigação contratual de entrega de caixa ou de outro ativo financeiro em condições potencialmente desfavoráveis. Embora o portador de um instrumento patrimonial possa ter o direito de receber uma parte "pro rata" de quaisquer dividendos ou outras distribuições provenientes do patrimônio, o emissor não terá obrigação contratual de fazer tais distribuições".

(2) No parágrafo 4º do parecer dos auditores independentes, está assinalado que (fl. 48): "Conforme disposto na Nota Explicativa n.º 12, por autorização expressa do Conselho de Administração e da Assembléia Geral de debenturistas, as debêntures emitidas foram transformadas em subordinadas, perpétuas e com participação nos lucros da Sociedade. Como as referidas debêntures não geram para o emissor obrigação de resgate e de pagamento de encargos financeiros, mas somente uma participação nos resultados, as mesmas se caracterizam como instrumentos patrimoniais. Conseqüentemente, para efeito de avaliação da situação patrimonial, essas debêntures poderiam ser consideradas no patrimônio líquido da companhia".

(3) Observo que nas DFP de 31.12.2004 e na 1ª ITR/2005, as debêntures em questão foram classificadas no passivo exigível a longo prazo.

(4) Em tabela às fl. 25 dos autos, está indicada a fórmula de cálculo do valor de resgate das debêntures, a saber, o produto do PU da debênture por um fator de cálculo (que varia de acordo com o ano do resgate). De acordo com a tabela, se o resgate ocorrer em 2005, será atribuído ao debenturista um montante correspondente a 65% do valor de face da debênture, sendo que, a partir de 2012, o resgate, se ocorrer, equivalerá a 100% do valor de face da debênture.

(5) Para Modesto Carvalhosa, não sendo possível a emissão de debêntures sem remuneração, as debêntures em questão, embora submetidas à condição de dissolução da companhia, também serão consideradas vencidas se a companhia deixar de distribuir parcela de seus lucros aos debenturistas (nesse sentido, vide CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 644-645).

(6) A propósito, evoco a lição do professor Caio Mário da Silva Pereira, que assim ensina:

"(...) as declarações de vontade, quanto à incidência da certeza, podem ser de quatro espécies, a que correspondem outros tantos tipos de negócios jurídicos: a) *incertus an incertus* quando: não se sabe se acontecerá nem quando poderá acontecer (venderei minha casa se Fulano for Presidente da República), isto é, o fato pode vir a concretizar-se, ou não, e num tempo totalmente indeterminado; b) *incertus an certus* quando: não se sabe se acontecerá, mas, se acontecer, será dentro de um tempo determinado (venderei minha casa a Fulano, se ele se casar até o fim do ano), ou seja, o fato pode vir a realizar-se ou não, mas dentro de um termo determinado e preciso; c) *certus an incertus quando*: sabe-se que o fato acontecerá, mas ignora-se o momento (venderei minha casa quando Fulano morrer), isto é, o acontecimento é certo que ocorrerá, mas a sua situação no tempo é indefinida; d) *certus an certus* quando: sabe-se que o evento sobrevirá e determina-se o momento (venderei minha casa no fim da primavera), isto é, o acontecimento é uma decorrência necessária da lei natural, bem como a determinação de sua oportunidade. Somente as duas primeiras traduzem condição, pois que às duas últimas hipóteses falta o que lhes é indispensável, a incerteza do evento. É, entretanto, possível que um acontecimento certo seja erigido em condição, desde que se lhe aponha uma circunstância adicional como é a limitação no tempo." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, volume 1. Rio de Janeiro; Forense, 2004, p. 557).

(7) PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ob. Cit, p. 564.

(8) Idem, ibidem, pp. 567.

(9) De igual modo, na hipótese de debênture cujo vencimento decorre do inadimplemento, pela Companhia, da obrigação de remunerar a debênture, estamos diante de uma obrigação sob condição. Isso porque, embora seja determinado o prazo em que a inadimplência poderá ocorrer – já que, pelo decurso do tempo, fatalmente chegará o momento em que os debenturistas deverão ser remunerados - não há certeza quanto à inadimplência da companhia (em outros termos, *incertus an certus quando*).

(10) "Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do artigo 179."

(11) "Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupados de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia. (...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos: (...)

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucro e lucros ou prejuízos acumulados."

(12) A IASB (International Accounting Standards Board) edita um conjunto de parâmetros contábeis chamados de IFRS (International Financial Reporting

Standards), anteriormente conhecidos como IAS (International Accounting Standards). Os parâmetros editados antes de Abril de 2001 continuam a se chamar IAS, recebendo a nomenclatura IFRS apenas os parâmetros editados após aquela data. Desde janeiro de 2005, os IFRS são adotados, em especial, pelos países membros da União Européia e pela Austrália.

[13](#)) Quando uma ação preferencial dá direito a resgate obrigatório, por parte do emissor, por um valor fixo ou determinável em data futura fixa a determinável, ou dá ao portador o direito de exigir que o emissor resgate a ação em uma determinada data, ou depois desta, por um valor fixo ou determinável, o instrumento corresponde à definição de um passivo financeiro, sendo classificado como tal. Uma ação preferencial que não estabelece explicitamente tal obrigação contratual poderá estabelecê-la indiretamente, por meio de seus prazos e condições. Por exemplo, uma ação preferencial, que não dá direito a resgate obrigatório ou resgate à opção do portador, poderá ter dividendos crescentes contratualmente previstos tais que, dentro de um futuro previsível, seu rendimento esteja programado para ser tão alto que o emissor estará economicamente compelido a resgatar o instrumento. Nessas circunstâncias, a classificação como passivo financeiro é apropriada, pois o emissor possui pouca, se alguma, liberdade para evitar o resgate do instrumento. Da mesma forma, se o instrumento financeiro rotulado como uma ação dá ao portador a opção de exigir resgate, por ocasião da ocorrência de um evento futuro com alta probabilidade de ocorrer, a classificação de passivo financeiro na contabilização inicial reflete a essência do instrumento.

[14](#)) A característica crucial na diferenciação entre um passivo financeiro e um instrumento patrimonial é a existência de uma obrigação contratual de uma parte do instrumento financeiro (o emissor), seja para a entrega de caixa ou outro ativo financeiro à outra parte (portador), seja para permutar outro instrumento financeiro com o portador, em condições potencialmente desfavoráveis ao emissor. Quando existe tal obrigação contratual, esse instrumento corresponde à definição de um passivo financeiro, independentemente da maneira pela qual a obrigação contratual será honrada. Uma restrição à capacidade do emissor de honrar uma obrigação, como a impossibilidade de ter acesso à moeda estrangeira ou a necessidade de obtenção de aprovação de uma autoridade normativa para pagamentos, não elimina a obrigação do emissor ou o direito do portador, de acordo com o instrumento.

[15](#)) De acordo com o item 5 IAS 32 um instrumento patrimonial é qualquer contrato que evidencie uma participação residual nos ativos de uma entidade, após a dedução de todos os seus passivos.

[16](#)) Conforme assinalado no aludido Comunicado Técnico, os "Bônus Perpétuos" teriam as seguintes principais características, entre outras:

a) Não há data de vencimento para o montante principal.

b) O emissor possui a opção de resgate integral pelo valor nominal dos títulos ou recompra desses após ocorrido o prazo contratualmente definido.

c) Em alguns casos o inadimplemento dos juros pode provocar o vencimento do título.

d) Alterações na legislação, ou decisões de órgãos reguladores, podem ocasionar a liquidação imediata dos títulos.

e) Os juros são pagos periodicamente em datas predeterminadas.

f) As taxas de juros praticadas são prefixadas e similares às taxas de juros praticadas para papéis de longo prazo, considerando-se as condições existentes quando da emissão dos referidos títulos.

g) Os títulos podem ser denominados em moeda estrangeira".